

## Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (GOV)

**Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais**

Data de admissão: 28 de dezembro de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** José Filipe Sousa (DAPLEN), Maria João Godinho e Belchior Pereira (DILP) Gonçalo Sousa Pereira e Patrícia Grave (DAC)

**Data:** 13 de janeiro de 2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa pretende proceder à quinta alteração à [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#)<sup>1</sup>, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2021, de 14 de junho, e 22-A/2022, de 7 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

A iniciativa pretende alterar, especificamente, a redação do artigo 44º, relativo ao pagamento de taxas administrativas, bem como as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo IX da [Portaria n.º 1473 B/2008, de 17 de dezembro](#), com a redação dada pela [Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro](#), na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no «escalão 2», em resposta [ao acórdão n.º 152/2022 do Tribunal Constitucional](#), proferido num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, que considerou “inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da [Constituição](#)<sup>2</sup>, as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo IX da Portaria n.º 1473 B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no «escalão 2»”

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado consultado no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> Constituição da República Portuguesa, consultada em [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>4</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)<sup>5</sup>, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. Dispõe ainda, no n.º 2, que “no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

---

<sup>3</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>5</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 17 de dezembro de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 6 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 12 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido redistribuída a 28 de dezembro à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), Foi anunciada em sessão plenária no dia 14 de dezembro de 2022. A sua discussão, na generalidade, encontra-se agendada para o dia 26 de janeiro de 2023.

### **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (17 de dezembro de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no artigo 2.º, que procede à quinta alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e elenca as alterações ocorridas.

De acordo com a consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, sofreu, efetivamente, até à data, quatro alterações.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, «sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da proposta de lei estabelece que a «as alterações ao artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, introduzidas pela presente lei, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação e aplicam-se às taxas anuais a liquidar no ano de 2022 e nos anos seguintes», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Cumpre questionar, quanto a esta matéria, se à revogação das normas da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, se aplica o prazo de entrada em vigor previsto n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.»

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

### **Conformidade com as regras de legística formal**

Quanto ao exposto *supra*, no que diz respeito à norma de entrada em vigor prevista no artigo 5.º da proposta de lei, as regras de legística recomendam que as normas de entrada em vigor e produção de efeitos, sejam autonomizadas, podendo estas normas ser aperfeiçoadas em sede de especialidade ou redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

A [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#)<sup>6</sup>, também designada «Lei Postal», aprovou o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008<sup>7</sup>, tendo sido alterada pelo [Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro](#), pela [Lei n.º 16/2014, de 4 de abril](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [49/2021, de 14 de junho](#), e [22-A/2022, de 7 de fevereiro](#).

Tal como prescrito no seu [artigo 2.º](#), a [Lei n.º 17/2012, de 26 de abril](#) (texto consolidado), tem como objetivos definir as condições de prestação de serviços postais em plena concorrência, assegurar a prestação eficiente e sustentável de um serviço postal universal, e estabelecer os direitos e interesses dos utilizadores, em especial dos consumidores, assegurando: a existência, disponibilidade, acessibilidade e a qualidade da prestação do serviço universal; a sustentabilidade e viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal; a proteção dos utilizadores no seu relacionamento com os prestadores de serviços postais; a igualdade de acesso ao mercado, bem como o cumprimento de um conjunto de requisitos essenciais (como a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, a segurança da rede postal, entre outros, nos termos do [artigo 7.º](#)).

---

<sup>6</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/01/2023.

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do portal *Eur-Lex*. Consulta efetuada a 10/01/2023.

Nos termos do [artigo 3.º](#), é garantida a liberdade de prestação de serviços postais, sem prejuízo do regime específico do serviço universal e da possibilidade de reserva de atividades e serviços a determinados prestadores de serviços postais, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, como a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos.

É assegurada a existência e a prestação do serviço universal, disponível de forma permanente em todo o território nacional e a preços acessíveis a todos os utilizadores, o qual se encontra regulado nos artigos [10.º](#) a [23.º](#). O [artigo 12.º](#) define o âmbito do serviço universal, determinando que o mesmo compreende um serviço postal, a nível nacional e internacional, de envios de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 10 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado e a entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados Membros da União Europeia com peso até 20 kg.

De acordo com o previsto no [artigo 17.º](#) a prestação do serviço universal pode ser assegurada através do «funcionamento eficiente do mercado, sob o regime de licença individual» [alínea a) do n.º 1] ou da «designação de um ou mais prestadores de serviços postais para a prestação de diferentes elementos do serviço universal ou para a cobertura de diferentes partes do território nacional» [alínea b) do n.º 1]. Esta designação é feita sob a forma de contrato de concessão, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

A CTT - Correios de Portugal, S.A., é a prestadora do serviço postal universal desde 1999, tendo as bases da concessão do serviço postal universal sido aprovadas pelo [Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 23-A/99, de 31 de dezembro](#), e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [150/2001, de 5 de](#)

[julho](#)<sup>8</sup>, [116/2003, de 12 de junho](#), [112/2006, de 9 de junho](#), e [160/2013, de 19 de novembro](#), que o republica.

No início de 2022 a concessão foi renovada, pelo prazo de sete anos, como decorre da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro](#)<sup>9</sup>, que determina a prestação do serviço postal universal por um único prestador em todo o território nacional, bem como a continuação da prestação pela CTT, S.A, dos referidos serviços de colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço.

Cabe também à CTT, S.A. assegurar um serviço público de caixa postal eletrónica que permita ao aderente receber, por via eletrónica ou por via eletrónica e física, comunicações dos serviços e organismos da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, faturas e avisos de receção (conforme determinado pelo já mencionado [Decreto-Lei n.º 112/2006](#), que o inseriu nas bases gerais da concessão do serviço postal universal). Para além disso, a emissão, pagamento e movimentação de vales postais é da exclusiva competência da CTT, S. A., ao abrigo do disposto na [Portaria n.º 536/95, de 3 de junho](#), alterada pela [Portaria n.º 75/2002, de 22 de janeiro](#).

Tal como prescrito no [artigo 24.º](#) da Lei n.º 17/2012, no mercado livre, a prestação de serviços postais carece de licença individual (no caso de serviços abrangidos pelo âmbito do serviço universal definido nos termos do referido [artigo 12.º](#) e o respetivo acesso à atividade não seja feito por designação, nos termos do também já mencionado [artigo 17.º](#)) ou de autorização geral (nos restantes casos). A licença individual é uma permissão administrativa emitida pelo ICP-ANACOM a requerimento da entidade interessada, nos termos do [artigo 27.º](#) e seguintes, e a autorização geral carece apenas de comunicação ao ICP-ANACOM, como determinado no [artigo 34.º](#).

---

<sup>8</sup> Revogado pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

<sup>9</sup> Tendo o novo contrato de concessão entrado em vigor em fevereiro, conforme referido nesta [nota](#) no portal do Governo.



O [artigo 44.º](#), cuja alteração se propõe, determina a cobrança de taxas pela prática de determinados atos (como a emissão, alteração e renovação de licenças e declarações) e pelo exercício da atividade de serviços postais. Estas taxas constituem receita do ICP-ANACOM, remetendo-se a fixação dos respetivos montantes para portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

A [Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro](#)<sup>10</sup>, aprovou as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM. Foi alterada pelas Portarias n.ºs [567/2009, de 27 de maio](#), [1307/2009, de 19 de outubro](#), [291-A/2011, de 4 de novembro](#), [296-A/2013, de 2 de outubro](#) (que a republicou), [378-D/2013, de 31 de dezembro](#), [157/2017, de 10 de maio](#), e [270-A/2020, de 23 de novembro](#).

Em 17 de fevereiro de 2022, pelo [Acórdão n.º 152/2022](#), o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais «as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação da Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no ‘escalão 2’», por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do [artigo 165.º](#)<sup>11</sup> e do n.º 2 do [artigo 266.º](#)<sup>12</sup> da Constituição, ou seja, por se tratar de matéria que teria de ser aprovada por ato legislativo.

Idêntica decisão foi tomada noutro processo, através do [Acórdão n.º 754/2022](#), de 9 de novembro, que também julga inconstitucionais as referidas normas por violação dos mesmos preceitos constitucionais.

---

<sup>10</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16-A/2009, de 13 de fevereiro](#).

<sup>11</sup> Nos termos do qual a criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas tem de ser feito por lei da Assembleia da República ou mediante autorização da mesma ao Governo.

<sup>12</sup> Princípios fundamentais da Administração Pública.

A redação atual dos n.ºs 2 e 3 do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008 é a que lhe foi dada pela Portaria n.º 296-A/2013, não tendo as alterações subsequentes àquela incidido sobre os mesmos, ou seja:

«2 - O montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais, a que alude o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de serviços postais relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados na tabela seguinte:

Código da taxa	Escalões	De ..... euros	a ... euros	Taxa T (euros)
192201	0	0	250 000	$T_0 = 0$
192202	1	250 001	1 500 000	$T_1 = 2.500$
192203	2	1 500 001	Sem limite	$T_2$

Fórmula de cálculo da taxa $T_2$	
$T_i$ (Ano $n$ ) =	Taxa devida pelas entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) no Ano $n$ .
$n_i$ (Ano $n$ ) =	Número de entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) no Ano $n$ .
$R_i$ (Ano $n-1$ ) =	Rendimentos relevantes conexos com a atividade de prestador de serviços postais das entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) relativos ao Ano $n-1$ , a remeter ao ICP-ANACOM nos termos do artigo 3.º da presente portaria.
$\sum R_i$ (Ano $n-1$ ) =	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão $i$ ( $i = 0,1,2$ ) relativos ao Ano $n-1$ .
$C$ (Ano $n$ ) =	Total de custos (gastos) administrativos do ICP-ANACOM, a que se refere o n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, a considerar para o Ano $n$ , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos (gastos) sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao setor postal.
$R_2$ (Ano $n-1$ ) =	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano $(n-1)$ .
$t_2$ (Ano $n$ ) =	$(C_{(Ano\ n)} - T_{1(Ano\ n)}/n_{1(Ano\ n)}) / \sum R_{2(Ano\ n-1)}$ Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano $n$
$T_2$ (Ano $n$ ) =	$t_2(Ano\ n) \times R_{2(Ano\ n-1)} \cdot a_2$
$a_2$ (Ano $n$ )	Parcela a abater no cálculo da taxa das entidades do escalão 2 $a_2 = t_2(Ano\ n) \times R_{2(Ano\ n-1)}^{LI_2} - T_{1(Ano\ n)}$
$R_{2(Ano\ n-1)}^{LI_2}$	Limite inferior do escalão de rendimentos relevantes das entidades do escalão 2

3- O valor da percentagem contributiva  $t_2$ , resultante da aplicação da fórmula para o escalão 2, é fixado anualmente por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual é publicitada no seu sítio da Internet, após apuramento e divulgação dos custos (gastos) administrativos ( $C$  (ano  $n$ )) e do montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 ( $\sum R_2$  (ano  $n-1$ )).»

### Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Conforme [informação](#) disponibilizada no sítio da Internet do ICP-ANACOM, por decisão de 8 de fevereiro de 2022 aquele valor, relativamente a 2020, foi revisto, passando de de 0,2732% para 0,2729%.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

#### **ESPANHA**

A [Ley 43/2010, de 30 de diciembre](#)<sup>13</sup>, *del servicio postal universal, de los derechos de los usuarios y del mercado postal*, conforme define no seu [artículo 1](#), aprova a regulamentação dos serviços postais, por forma a garantir os seguintes objetivos, respetivamente:

- A prestação do serviço postal universal;
- A satisfação das necessidades de utilização dos serviços postais no território nacional e dos serviços postais internacionais com origem ou destino no território nacional;
- A garantia da livre concorrência do setor; e
- As condições adequadas de qualidade, eficácia, eficiência e pleno respeito pelos direitos dos utentes, dos operadores postais e dos seus trabalhadores.

As matérias relativas ao custo e do financiamento das obrigações de serviço público do serviço postal encontram-se previstas nos [artículos 26 e seguintes](#), onde se relevam as obrigações de reporte contabilístico que os operadores devem verificar ([artículo 26](#)), os

---

<sup>13</sup> Diploma retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

pressupostos para o apuramentos dos custos inerentes às obrigações de serviço público ([artículo 27](#)), a definição da taxas de contribuição anual pelo exercício da atividade ([artículo 31](#)) e da taxa de concessão de autorizações administrativas ([artículo 32](#)).

No âmbito da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda relevar o enquadramento legal decorrente da [Ley 3/2013, de 4 de junio, de creación de la Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia](#), em função das competências atribuídas<sup>14</sup> à [Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia \(CNMC\)](#)<sup>15</sup> e onde se salientam as seguintes disposições:

- O [artículo 8](#), relativo à supervisão e controlo do serviço postal, com especial ênfase para a função atribuída à CNMC, constante do seu n.º 2, respetivamente, «*verificar la contabilidad analítica del operador designado y el coste neto del servicio postal universal y determinar la cuantía de la carga financiera injusta de la prestación de dicho servicio de conformidad con lo establecido en el Capítulo III del Título III de la Ley 43/2010, de 30 de diciembre, del servicio postal universal, de los derechos de los usuarios y del mercado postal, así como en su normativa de desarrollo*»;
- A [Disposición adicional undécima](#), relativa às [atribuições e competências](#)<sup>16</sup> do [Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana](#)<sup>17</sup>, no âmbito do serviço postal; e
- A [Disposición transitoria novena](#), em conjugação com o [Anexo](#) à [Ley 3/2013, de 4 de junio](#), relativos à definição de *[t]asas y prestaciones patrimoniales de carácter público relacionadas con las actividades y servicios regulados en esta Ley*, tributos estes regulamentados através da [Orden FOM/846/2015, de 7 de mayo](#)<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> Competências inicialmente atribuídas à *Comisión Nacional del Sector Postal* e posteriormente delegadas à CNMC. Informações etiradas do portal oficial *cnmc.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>15</sup> Diploma retirado do portal oficial *cnmc.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>16</sup> Diploma retirado do portal oficial *mitma.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>17</sup> Diploma retirado do portal oficial *mitma.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>18</sup> *Orden FOM/846/2015, de 7 de mayo, por la que se establecen los modelos y se regula la liquidación de las tasas por inscripción en el Registro General de empresas prestadoras de servicios postales y por la expedición de certificaciones registrales.*

A CNMC apresenta no seu portal [informações adicionais](#)<sup>19</sup> relativas às competências desta autoridade, nomeadamente ao nível do serviço postal universal e da monitorização da estrutura de custos do serviço.

## IRLANDA

As disposições relativas à matéria em apreço na presente iniciativa legislativa enquadram-se nos termos do [Communications Regulation \(Postal Services\) Act 2011](#)<sup>20</sup>, onde se relevam os seguintes normativos:

- O [article 28](#) (*tariff requirements*), relativo aos pressupostos a contemplar na formação de preços do serviço postal, incluindo os custos de natureza regulatória;
- O [article 30](#) (*price regulation*), em conjugação com o [article 44](#)<sup>21</sup>, relativos à aplicação da [metodologia regulatória de Price Cap](#)<sup>22</sup>; e
- O [article 31](#) (*universal postal service accounting obligations*), relativo às obrigações de disponibilização de informação contabilística constantes das alíneas a), b) e c) do seu n.º 3, e desenvolvidas nos termos da [Diretiva Contabilística ComReg 17/06](#)<sup>23</sup>.

A [Commission for Communications Regulation](#)<sup>24</sup>, enquanto autoridade reguladora competente no âmbito do serviço postal, conforme decorre do [article 14](#) do diploma

---

<sup>19</sup> Informações retiradas do portal oficial [cnmc.es](#). Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>20</sup> Diploma retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>21</sup> *Amendment of section 30 of Principal Act (levies and fees)*.

<sup>22</sup> Mecanismo de regulação de controlo direto dos preços assente nos preços máximos. Os proveitos autorizados pelo regulador têm como objetivo fornecer à empresa regulada incentivos para minimizar os custos incorridos na prestação do serviço postal universal, permitindo por esta via manter parte das poupanças de custos alcançadas durante o período regulatório previamente definido. Informação retirada do portal oficial [comreg.ie](#). Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>23</sup> *Commission for Communications Regulation (2017): Universal postal service accounting obligations*.

<sup>24</sup> Diploma retirado do portal oficial [comreg.ie](#). Consultas efetuadas a 05.01.2023.

supracitado, apresenta no seu portal uma síntese dos quadros [legal](#)<sup>25</sup> e [regulatório](#)<sup>26</sup>, aplicáveis ao serviço postal irlandês.

## ▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do artigo 114.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), o «Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno».

Nesse sentido, sobre serviços postais, foi adotada a [Directiva 97/67/CE](#) relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço. Os principais objetivos desta Diretiva são o de estabelecer um mercado interno dos serviços postais; abrir o mercado dos serviços postais à concorrência; garantir um serviço postal universal e sustentável para todos os utilizadores da União Europeia (UE); e harmonizar as normas técnicas.

Em 2008, a [Directiva 2008/6/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, alterou a Diretiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade, reformulando, nomeadamente, a redação dada ao artigo 12.º relativa aos princípios que devem ser observados aquando da fixação de tarifas.

Cumprir referir, ainda, que em 2018 foi adotado o [Regulamento \(UE\) 2018/644](#) relativo aos serviços transfronteiriços de entrega de encomendas, que veio complementar as regras estabelecidas na Diretiva 97/67/CE, centrando-se sobretudo, mas não em exclusivo, na prestação dos serviços universais, procurando assim abordar a supervisão regulamentar; a transparência das tarifas transfronteiriças; e a avaliação das tarifas únicas transfronteiriças.

---

<sup>25</sup> Diploma retirado do portal oficial [comreg.ie](#). Consultas efetuadas a 05.01.2023.

<sup>26</sup> Diploma retirado do portal oficial [comreg.ie](#). Consultas efetuadas a 05.01.2023.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes e antecedentes parlamentares

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa, e que não foram apreciadas

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

A 15 de dezembro de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos legislativos e de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Foram recebidos pareceres do Governo Regional dos Açores, que referiu que «atendido ao teor da mesma, nada há a referir, relativamente à especificidade dos direitos e interesses da Região Autónoma dos Açores» e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que através «da Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa».

De igual modo, no dia 3 de janeiro de 2023, foram solicitados contributos à Associação Nacional de Municípios (ANMP) e à Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 141.º do Regimento.

Os pareceres remetidos pelos órgãos acima elencados são disponibilizados para consulta [na página eletrónica da iniciativa](#).

### ▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, sugere-se que a Comissão consulte, se assim o deliberar, a entidade reguladora do sector, ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, e a CTT – Correios de Portugal, SA.